LEI N.º 659, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente.
Em 11/12/2019.
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a proceder à limpeza de áreas particulares no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 76, Inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, à limpeza de áreas particulares quando essas estiverem em desconformidade com as posturas municipais, por meio da repartição pública competente, após a notificação do proprietário.

Parágrafo único. A limpeza de que trata o caput deste artigo também poderá ser realizada sempre que houver riscos à integridade física ou à saúde dos munícipes, direta ou indiretamente causados pela situação específica, analisada e respaldada em pareceres técnicos dos agentes sanitários do Município.

Art. 2º O Poder Executivo notificará o proprietário do imóvel para que este proceda a limpeza.

§ 1º O proprietário será notificado formalmente para, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover a limpeza e higienização do imóvel. Na hipótese do proprietário não ser identificado ou localizado, a notificação será feita através de publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros ou em outro meio de comunicação por 3 (três) dias consecutivos.

§ 2º Caso haja desobediência à notificação, poderá a limpeza ser realizada pelo poder público e ser cobrada do proprietário do imóvel, juntamente com os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício seguinte, diretamente no boleto de pagamento, com o valor de R$ 0,40 (quarenta centavos) por metro quadrado no caso de imóvel de até 500m2 (quinhentos metros quadrados) e no valor de R$ 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado no caso de imóvel acima de 500m2 (quinhentos metros quadrados), a título de pagamento das

despesas efetuadas com os serviços, sob pena de o débito ser lançado na dívida ativa do Município e de haver imediata execução judicial, cujos valores poderão ser revistos, com decréscimo ou acréscimo, por meio de ato fundamentado expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos desta Lei compreende-se no conceito de proprietário, além dele próprio, o titular de domínio útil e o posseiro/possuidor do imóvel.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer a forma de realização e/ou outra forma de cobrança do serviço de limpeza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 11 de dezembro de 2019; 23º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.